



decorrente de sua aprovação, a fim de subsidiar a elaboração de meu relatório.

Ressalto que a obtenção da informação acima especificada mostra-se necessária para dar cumprimento ao que dispõe o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) e arts. 117 e 118 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (Lei nº 13.408, de 2016).

Acresça-se, ainda, que com a recente promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi instituído novo regramento fiscal que, além de fixar limites para os gastos públicos, reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário. Este último aspecto rege-se pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a seguir transcrito:

*"[Art. 113](#). A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."*

Assim, a fim de dar prosseguimento à tramitação do projeto de lei de forma consentânea com a legislação fiscal, mostra-se imprescindível o encaminhamento da presente solicitação ao órgão competente da administração tributária federal.

Sala das Comissões, de 2017.

DEPUTADO FERNANDO MONTEIRO